

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - COMÉRCIO VAREJISTA - 2024 / 2025.**

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representantes da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS - SINCOMERCIÁRIOS**, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ n.º 44.373.355/0001-00 e Carta Sindical – Processo MTPS n.º 123.812/63, com sede na Rua Brasil n.º 30, Centro, Assis – SP – CEP – 19800-100 com Assembleia Geral realizada nos dias 16/08/2024, representada neste ato pelo seu presidente **Sr. Vagner José Campos**, brasileiro, comerciante, portador do CPF n. 110.792.118/02, e de outro lado, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA – SINCOMÉRCIO MARÍLIA**, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 427, Marília/SP, inscrito no CNPJ sob nº 50.842.194/0001-40 e Registro Sindical no Ministério do Trabalho e Emprego no Processo n.º 46000.005046/93-71 e SR08044 e Carta Sindical no Livro nº 105, Página 034, representado pelo seu presidente **Sr. Pedro Pavão**, portador do CPF/MF nº 139.756.848-87, com Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 28/08/2024, conforme suas assembleias deliberativas, irmanados no objetivo de uma composição amigável que atenda aos interesses comuns das respectivas categorias representadas, celebram na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, prevalecendo nos municípios representados, **no período de 01/09/2024 à 31/08/2025**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA 1ª - VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2024 até 31 de agosto de 2025.

Parágrafo 1º – Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º da CLT.

CLAUSULA 2ª – ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria das Empresas de Comércio Varejista e Comerciantes, com abrangência territorial em **Echaporã**.

Parágrafo 1º – A contratação de trabalhadores prestadores de serviço para laborar na atividade fim da empresa, pertencente ao segmento econômico aqui representado, ocorrerá por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, entre o Sindicato da categoria profissional, signatário desta norma coletiva de trabalho e a Empresa do segmento econômico, com a assistência do Sindicato da categoria econômica, signatário desta norma coletiva de trabalho. A empresa fornecedora da mão de obra será parte do Acordo Coletivo de Trabalho como aderente.

**SALÁRIOS, RESCISÕES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL**

CLAUSULA 3ª – REAJUSTAMENTO SALARIAL

REAJUSTE SALARIAL - Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2024, mediante ao índice de 5,00% (cinco por cento), a aplicado sobre o salário de 1º de setembro de 2023.



REAJUSTAMENTO SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO 2023 ATÉ 31 DE AGOSTO DE 2024: O reajuste salarial de 5,00% (cinco por cento) será concedido de forma proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no período de:	Multiplicar o salário de admissão por:
ADMITIDOS ATÉ 15.09.2023	1,0500
DE 16.09.2023 A 15.10.2023	1,0458
DE 16.10.2023 A 15.11.2023	1,0417
DE 16.11.2023 A 15.12.2023	1,0375
DE 16.12.2023 A 15.01.2024	1,0333
DE 16.01.2024 A 15.02.2024	1,0292
DE 16.02.2024 A 15.03.2024	1,0250
DE 16.03.2024 A 15.04.2024	1,0208
DE 16.04.2024 A 15.05.2024	1,0167
DE 16.05.2024 A 15.06.2024	1,0125
DE 16.06.2024 A 15.07.2024	1,0083
DE 16.07.2024 A 15.08.2024	1,0042
A PARTIR DE 16.08.2024	0,0000

DIFERENÇAS SALARIAIS: Eventuais diferenças salariais relativas aos meses de setembro/2024 à fevereiro/2025, inclusive férias, 13º salário e verbas rescisórias geradas pela aplicação do percentual de 5,00% (cinco por cento) da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão ser pagas em até três parcelas, contando a partir da folha de pagamento de Março/2025.

COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos na cláusula 3ª serão compensados automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2023 a 31/08/2024, bem como aqueles concedidos até a data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

PISOS SALARIAIS - Fica estipulado a partir de 01 de setembro de 2024 para os comerciários e desde que cumprida integralmente a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13, os seguintes pisos salariais:

Parágrafo Único – Em consonância com o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal ficam estabelecidos os seguintes valores com base no piso do comerciário para as funções de:



Empresas em Geral	Valores a partir de 01/09/2024
Empregados em geral	R\$ 2.007,00
(Dois mil e sete reais)	
Operador de caixa	R\$ 2.157,00
(Dois mil, cento e cinquenta e sete reais)	
Faxineiro / Copeiro	R\$ 1.768,00
(Um mil, setecentos e sessenta e oitenta reais)	
Office-boy / Empacotador	R\$ 1.475,00
(Um mil, quatrocentos e setenta cinco reais)	

Microempreendedor Individual - MEI	Valores a partir de 01/09/2024
Piso salarial de ingresso	R\$ 1.636,00
(Um mil, seiscentos e trinta e seis reais)	
Empregado Geral	R\$ 1.843,00
(Um mil, oitocentos e quarenta e três reais)	

GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões e percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima de **R\$ 2.354,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais)** nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

Parágrafo primeiro - Na garantia de remuneração mínima, não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

Parágrafo segundo. O comerciante comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento nas vendas a prazo, não podendo perder as comissões ou ser efetuado o estorno das mesmas, desde que as referidas vendas tenham sido efetuadas no estrito cumprimento das normas da empresa.

Parágrafo terceiro. Fica ainda, proibido, a empresa proceder ao desconto proporcional ou integral dos custos e taxas, decorrentes das vendas em cartão de débito ou crédito, praticado pelas instituições financeiras.

Parágrafo quarto. Aprovado o crédito e concretizada a venda, a empresa não poderá deduzir as comissões pagas ou devidas a seus Empregados comerciais, quando ocorrerem casos de devolução ou retiradas de mercadorias, por falta de pagamento, uma vez que a liberação do crédito é de inteira responsabilidade da empresa.

REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS: Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's) e microempresas (ME's), fica instituído o Regime Especial de



Piso Salarial - REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e **Microempresa (ME)** aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

Parágrafo 2º - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do *caput* e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer a expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS** através do encaminhamento de formulário à sua entidade patronal representativa, cujo modelo será fornecido por esta, devendo estar assinado por sócio da empresa, anuência dos respectivos trabalhadores e também pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações:

a) razão social, CNPJ, Número de Inscrição no Registro de Empresas – NIRE, capital social registrado na JUCESP, faturamento anual, número de empregados, Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, endereço completo, identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial.

c) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo 3º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, as mesmas deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Constatada qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para as regularizações necessárias no mesmo prazo de 7 (sete) dias úteis;

Parágrafo 4º - A falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes;

Parágrafo 5º - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial - **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, que lhes facultará, até o vencimento da presente Convenção Coletiva, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula 5, conforme o caso, incluindo a garantia do comissionista, como segue:



I – Empresas de Pequeno Porte - EPP	Valores a partir de 01/09/2024
a) Piso salarial de ingresso	R\$ 1.728,00
(Um mil, setecentos e vinte e oito reais)	
b) Empregados em geral	R\$ 1.920,00
(Um mil, novecentos e vinte reais)	
c) Operador de caixa	R\$ 2.070,00
(Dois mil e setenta reais)	
d) Faxineiro / Copeiro	R\$ 1.693,00
(Um mil, seiscentos e noventa e três reais)	
e) Office boy / Empacotador	R\$ 1.475,00
(Um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais)	
f) Garantia do comissionista	R\$ 2.264,00
(Dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais)	

II – Microempresas (ME)	Valores a partir de 01/09/2024
a) Piso salarial de ingresso	R\$ 1.636,00
(Um mil, seiscentos e trinta e seis reais)	
b) Empregados em geral	R\$ 1.843,00
(Um mil, oitocentos e quarenta e três reais)	
c) Operador de caixa	R\$ 2.003,00
(Dois mil e três reais)	
d) Faxineiro / Copeiro	R\$ 1.652,00
(Um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais)	
e) Office boy / Empacotador	R\$ 1.475,00
(Um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais)	
f) Garantia do comissionista	R\$ 2.159,00
(Dois mil, cento e cinquenta e nove reais)	

Parágrafo 6º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I, II e III e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "d" (*faxineiro e copeiro*) e "e" (*office boy e empacotador*), dos incisos I e II, segundo o enquadramento da empresa como EPP ou ME.

Parágrafo 7º - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS/2024-2025 a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula 5ª, com aplicação retroativa a 1º de setembro de 2024.

Parágrafo 8º - A adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data-base, poderá ser efetuada no prazo Máximo de 90 dias a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir



da expedição do certificado.

Parágrafo 9º - Não se aplica às empresas que aderirem ao REPIS a obrigação de fazer, contida na alínea "f" da cláusula 15. No entanto, a partir de eventual notificação pelos sindicatos convenientes, deverão encaminhar ao sindicato patronal, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 10º - A entidade patronal encaminhará mensalmente ao sindicato laboral, para fins estatísticos e de verificação em atos homologatórios, relação das empresas que receberam o **CERTIFICADO DO REPIS/2024-2025**.

Parágrafo 11º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2024-2025** a que se refere o parágrafo 5º.

Parágrafo 12º - Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Parágrafo 13º - Os efeitos das autorizações para a Adesão ao REPIS - Regime Especial de Pisos Simplificado prevalecerão até a assinatura da próxima Convenção, nos termos da Cláusula 1ª que estabelecem a vigência desta CCT.

Parágrafo 14º - As Adesões ao REPIS, para o próximo período convencional, conforme previsto no Parágrafo 2º desta cláusula, poderão ser efetuadas a partir de 1º de setembro de 2025 até a assinatura da próxima Convenção, nos termos da Cláusula 1ª e parágrafo 1º que estabelecem a vigência desta CCT, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidos.

INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O empregado que exercer a função de operador de caixa nas empresas em geral terá direito à indenização por quebra de caixa mensal, no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais), a partir de 1º de setembro de 2024.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por quebra de caixa prevista no *caput* desta cláusula.

Parágrafo 3º - Serão considerados como operador de caixa todos os empregados comerciais que exercem esta função específica, independentemente da nomenclatura usada pela empresa para determinar a função do mesmo.

REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das



comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 14. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 14. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMMISSIONISTA MISTO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I - Cálculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 14. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 14. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei n.º 605/49.



VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATORIAS DOS COMISSIONISTAS: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas 5ª, 6ª e 7ª não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas 1ª e 2ª.

REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, de no mínimo 40% de sua remuneração, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXILIO E OUTROS

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLAUSULA 4ª – DIA DO COMERCIÁRIO

DIA DO COMERCIÁRIO – INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO: Como incentivo a participação dos trabalhadores na Entidade Sindical da categoria profissional, os comerciários associados, e que contribuírem com as contribuições Sindicais e Assistenciais, receberão no mês subsequente ao reajuste, uma gratificação correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o



empregado fará jus a 1 (um) dia;

c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo 1º - Fica facultado às partes, de comum acordo e mediante opção assinada pelo(a) comerciário(a), converter a gratificação em descanso, a ser concedido durante a vigência dessa Convenção, obedecida a proporcionalidade acima.

Parágrafo 2º - A gratificação prevista no *caput* deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos empregados em geral, conforme previsto nas cláusulas 3ª, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no *caput* desta cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES OUTROS GRUPOS ESPECIFICOS

CLAUSULA 5ª – CONTRATO DE TRABALHO

VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

HOMOLOGAÇÃO e QUITAÇÃO ANUAL: De comum acordo e por força da presente convenção firmada entre as partes convenientes, o pedido de demissão ou recibo de quituação de rescisão do contrato de trabalho, por quaisquer motivos, firmado pelo comerciário com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência e HOMOLOGAÇÃO do respectivo sindicato profissional.

Parágrafo 1º - O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos dia e hora designados pelo sindicato profissional para a realização do ato.

Parágrafo 2º - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma retribuição financeira a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de homologação, independentemente da faculdade prevista no parágrafo 3º, abaixo.



Parágrafo 3º - O SINCOMERIO DE MARÍLIA, mediante concordância das empresas, poderá participar dos atos homologatórios realizados pelo SINCOMERCIÁRIOS de Assis, sem quaisquer formalidades.

Parágrafo 4º - Nos termos do artigo 507-B da CLT, fica facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de trabalho, firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o SINCOMERCIÁRIOS DE ASSIS, sendo certo, ainda, que, nos termos do seu parágrafo único, obrigatoriamente, o termo deverá discriminar as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo 5º - A assistência em relação ao termo de quitação anual previsto nesta cláusula – parágrafo 4º acima, por parte do SINCOMERCIÁRIOS DE ASSIS, nos termos do caput do Art. 507-B da CLT, será sem ônus para as empresas e empregados, desde que as mesmas sejam aderentes do REPIS, ou quando ambas as partes estiverem em dia com suas contribuições junto ao SINCOMERIO DE MARÍLIA e SINCOMERCIÁRIOS DE ASSIS.

Parágrafo 6º - Quando as empresas, aderentes ou não ao REPIS, e seus empregados, não estiverem em dia com as contribuições junto aos sindicatos representativos de suas respectivas categorias econômicas e profissionais, no ato da assistência prevista no parágrafo anterior, a empresa deverá comprovar o pagamento do valor de R\$ 662,00 (seiscentos e sessenta e dois reais), referente a cada quitação, perante as duas entidades convenientes, cabendo 50% para cada um dos sindicatos signatários deste Instrumento.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAL DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS ESTABILIDADES

CLAÚSULA 6ª – ESTABILIDADES

GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurada aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.



Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo único – Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco dias) prevista no *caput* desta cláusula.

ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 1º de janeiro até 30 de abril do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença e auxílio acidentário, pagos pela empresa, respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp 936308-RS), não sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLAUSULA 7ª - TRABALHO EM FERIADOS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO.

TRABALHO EM FERIADOS: Nas empresas em geral, inclusive aquelas enquadradas no REPIS, com exclusão daquelas com atividade constante da relação anexa ao Decreto nº 27.048/49 e que já possuem autorização legal, poderão executar o trabalho em feriados, na forma das Leis nº 605/49 e 10.101/00, conforme redação da pela Lei nº 11.603/07 e respeitada a legislação municipal, somente se observados os mesmos termos e condições estipulados nas Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho vigentes em cada município representado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Marília e pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis, signatários da presente norma, onde houver, e mediante autorização específica, com emissão de certificado, firmada pelas respectivas entidades convenentes.

Parágrafo primeiro – As solicitação de autorização para a emissão de certificado deverá ser feita com antecedência de 15 dias, em relação a cada feriado, diretamente no Sindicato do Comércio



Varejista de Marília.

Parágrafo segundo – Os serviços nos referidos feriados deverão ser exercidos nos horários compreendido entre 09:00 as 15:00 horas, mediante o pagamento das importâncias adiante mencionadas, a cada comerciário convocado para o trabalho e a concessão de uma folga compensatória, dentro de 90 (noventa) dias, devendo as empresas, solicitar junto às Entidades convenientes, certificado específico para essa finalidade e funcionamento.

- a) Microempresas (ME) com REPIS: Pagamento de indenização, no valor de R\$ 60,00;
- b) Empresas de Pequeno Porte (EPP) com REPIS: Pagamento de indenização, no valor de R\$ 70,00;
- c) Demais Empresas (LTDA, S/A) Sem REPIS: Pagamento de indenização, no valor de R\$ 161,00;

Parágrafo terceiro – Ao comerciário dispensado antes da folga compensatória prevista no parágrafo anterior, fica reservado o direito ao recebimento do dobro correspondente àquele feriado trabalhado

Parágrafo quarto - As empresas em geral estão proibidas de exercer suas atividades normais durante os feriados adiante mencionados.

DIA	FERIADO	SEMANA
25 DE DEZEMBRO DE 2024	NATAL	QUARTA-FEIRA
01 DE JANEIRO DE 2025	CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL	QUARTA-FEIRA
18 DE ABRIL 2025	SEXTA-FEIRA SANTA	SEXTA-FEIRA
01 DE MAIO DE 2025	DIA DO TRABALHO	QUINTA-FEIRA

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO / BANCO DE HORAS: Fica instituído o Banco de Horas, nos termos do artigo 59, §§ 2º, 5º e 6º, da CLT, a partir da assinatura dessa Convenção Coletiva de Trabalho, permitindo-se às empresas a compensação da duração diária de trabalho, obedecidos todos os preceitos e regramentos legais, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado ao encaminhamento, pelas empresas, de comunicado às respectivas entidades sindicais representativas informando acerca da adoção do sistema de Banco de Horas aqui previsto, com as compensações estabelecidas nos §§ 2º, 5º e 6º do artigo 59 da CLT, sob pena de nulidade dos acordos celebrados com os empregados.

Parágrafo 2º - Na ausência de acordo individual, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "f" desta cláusula (abaixo), implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

Parágrafo 3º - A suspensão do direito à compensação previsto nos parágrafos 2º, 5º e 6º do Art. 59 da CLT obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

Parágrafo 4º - O prazo para adesão ao Banco de Horas, com efeitos retroativos a assinatura dessa



Convenção Coletiva de Trabalho, poderá ser efetuado até 31/05/2025. Excepcionalmente, em situações justificadas, esta data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários.

Parágrafo 5º - As empresas ao instituírem o Banco de Horas e devidamente autorizadas deverão atender as seguintes condições:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, à compensação do § 5º do artigo 59 da CLT;
- b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 5º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;
- c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;
- d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial;
- f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;
- g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO: Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego e demais disposições aplicáveis ao caso, mediante formalização de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado nos termos desta Convenção e desde que observado o seguinte:

Parágrafo 1º - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

- I - Estar disponível no local de trabalho;
- II - Permitir a identificação de empregador e empregado;
- III - Possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo 2º - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo 3º - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.



Parágrafo 4º - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

- I - Restrições à marcação do ponto;
- II - Marcação automática do ponto;
- III - Exigência de autorização previa para marcação de sobre jornada; e,
- IV - A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

JORNADA NORMAL DE TRABALHO - Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei nº 12.790/2013, a jornada normal dos empregados comerciários não excederá 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitado o limite mínimo de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo 1º - O limite mínimo do caput desta cláusula poderá ser reduzido, conforme as necessidades dos empregados enquadrados como: IDOSOS – Lei 10.741/2003; APRENDIZ – Decreto 5.598/2005 que regulamenta a Lei 8.069/1990 e os PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS – Decreto 3.298/1999 que regulamenta a Lei 7.853/1989.

Parágrafo 2º - Nas jornadas inferiores a 44 horas semanais, quando convencionadas pelas partes em Acordo Coletivo específico, nos termos do caput, o salário do empregado contratado será proporcional a jornada trabalhada, conforme disposição contida no inciso V, do artigo 7º da Constituição Federal, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar em jornada normal, na mesma função.

Parágrafo 3º - Jornadas diversas das previstas no caput, com exceção da jornada noturna, somente serão admitidas mediante celebração de Acordo Coletivo, o qual deverá ser firmado pela empresa interessada.

JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO - Além da Jornada Integral de 220 horas mês / 44 horas semanais, as empresas do comércio varejista poderão contratar empregados mediante jornada legalmente prevista na modalidade de tempo parcial, regida pelos dispositivos específicos nesta cláusula:

Parágrafo 1º: JORNADA PARCIAL: - Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 30 horas semanais, vedadas horas extras, ou, ainda, aquela cuja duração não exceda a 26 horas semanais, com possibilidade de até 06 horas extras, conforme previsão do artigo 58-A da CLT.

a) O salário do empregado contratado no regime de jornada parcial será proporcional ao do empregado contratado no regime de jornada integral, conforme inciso V do artigo 7º da Constituição Federal, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar pelo regime de jornada integral na mesma função;

b) Após cada período de 12 meses, o empregado terá direito a férias anuais conforme a jornada semanal contratada.

c) Para aderirem a implantação do Contrato de Trabalho no Regime da Tempo Parcial as empresas deverão preencher o requerimento para expedição de Certificado de Adesão ao Regime de Trabalho a Tempo Parcial disponibilizado no site dos respectivos sindicatos signatários da presente convenção, e apresentar aos sindicatos representativos de sua respectiva categoria econômica e profissional acompanhado da última RAL's e da relação de empregados contratados em regime de



trabalho a tempo parcial e respectiva jornada de trabalho;

d) Uma vez preenchidos os requisitos da alínea "e", as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a presente norma coletiva, o Certificado de Adesão do Contrato de Trabalho em Regime a Tempo Parcial, que lhe facultará a implantação do Regime de Trabalho a Tempo Parcial a partir da data da expedição do Certificado;

e) Só terão validade os Certificados de Adesão do Contrato de Trabalho em Regime a Tempo Parcial devidamente assinados pelos sindicatos convenentes;

f) Fica convencionado que, para contratação de comerciários sob o **REGIME DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL**, o limite percentual máximo é de 50% (cinquenta por cento) do quadro total de empregados nas lojas das empresas estabelecidas nos municípios abrangidos por esta norma, comprovado pela apresentação da última RAIS;

g) A empresa se obriga a manter nas lojas onde houver empregados sob este regime uma cópia do **CERTIFICADO DE ADESÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME A TEMPO PARCIAL** a ela relativo;

h) – Fica vedada a conversão de contratos vigentes com regime de jornada integral para o regime de jornada parcial, aqui avençada, salvo mediante acordo ou Convenção Coletiva entre as partes;

i) – Fica vedada a contratação, pelo regime de jornada parcial, de empregados cujos contratos tenham sido rescindidos, pela mesma empresa, com menos de 150 (cento e cinquenta) dias anteriores a data da contratação;

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLAÚSULA 8ª – FÉRIAS

INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

FÉRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - O desconto e recolhimento da contribuição previdenciária sobre férias dos empregados, deverá ser providenciado pelo empregador, na forma da lei.

COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLAÚSULA 9ª – ATESTADOS MÉDICOS

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo



12, §§ 1º e 2º do Decreto nº 27.048/49 e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal.

Parágrafo único - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 10ª – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS COMERCIARIOS - As empresas empregadoras dos trabalhadores, empregados e prestadores de serviços abrangidos pela Lei 12.790/2012, reconhecidos como comerciários, contemplados e beneficiários da presente norma, se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados comerciários, beneficiários da presente convenção coletiva de trabalho, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) de suas respectivas remunerações mensais, na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, limitado ao teto de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), por empregado comerciário, aprovado nas assembleias dos sindicatos da categoria profissional que autorizaram a celebração da presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo 1º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, exceto no mês em que ocorrer o desconto da Contribuição Sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação (**boleto**) no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela Fecomerciarioros.

Parágrafo 2º - O respectivo sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado.

Parágrafo 3º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, sob pena de arcar a empresa com pagamento dobrado do valor devido à Fecomerciarioros.

Parágrafo 4º - O modelo padrão da guia referida no parágrafo anterior deverá conter, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da respectiva base territorial e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 5º - As empresas, quando notificados, deverão apresentar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com livro ou fichas de registro de empregados.



Parágrafo 6º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 7º - Dos trabalhadores, empregados ou prestadores de serviços, admitido após a data base será descontado idêntico percentual a partir do mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa.

Parágrafo 8º - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º desta cláusula será acrescido de multa equivalente a 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 dias, além da multa de 2% correrão juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo 9º - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo 10º - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: As empresas deverão fazer o recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal 2024/2025, com fulcro no artigo 8º da Constituição Federal (CF) e artigo 513, alínea "e" da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), tema 935, para custeio do processo de negociação coletiva. A referida obrigação decorre da deliberação e aprovação em assembleias gerais da categoria, devidamente convocadas nos termos estatutários, como expressão da autonomia privada coletiva, que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz e filiais de toda a categoria econômica do comércio varejista, exceto no comércio varejista de produtos farmacêuticos. A contribuição assistencial será recolhida conforme tabela abaixo:

EMPRESAS EM GERAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL 2024/2025	VALOR
Estabelecimento de Microempreendedor Individual – MEI, Sem Empregado	Isento
Estabelecimento de Microempreendedor Individual – MEI, Com Empregado	R\$ 250,00
Estabelecimento de Microempresas – ME	R\$ 500,00
Estabelecimento de Empresas de Pequeno Porte - EPP	R\$ 750,00
Demais Estabelecimentos (LTDA / S/A) com até 20 Empregados	R\$ 950,00
Demais Estabelecimentos (LTDA / S/A) com mais de 20 Empregados	R\$ 1.900,00

**EMPRESAS COM ADESAO AO REPIS – Regime Especial de Pisos Simplificados**

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL 2024/2025	VALOR
Estabelecimento de Microempreendedor Individual – MEI, sem empregado	ISENTO
Estabelecimento de Microempreendedor Individual – MEI, com empregado	R\$ 210,00
Estabelecimento de Microempresa – ME	R\$ 450,00
Estabelecimento de Empresa de Pequeno Porte – EPP	R\$ 700,00

Parágrafo 1º – Os recolhimentos deverão ser efetuados, exclusivamente em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pelo Sindicato do Comércio Varejista de Marília, no qual constará como data do vencimento, o dia **30/09/2024**, definida em Assembleia Geral realizada em 28/08/2024.

Parágrafo 2º – O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º - No caso das empresas que possuam matriz e filiais sediadas na base territorial abrangida pela Entidade Sindical Patronal, será devida uma contribuição para a matriz e uma contribuição para cada filial existente na base, desde que pertencente a categoria do comércio varejista.

Parágrafo 4º – Os estabelecimentos da empresa que recolherem a contribuição correspondente à faixa “com até 20 empregados” deverão, quando solicitados, apresentar cópia da GFIP – *Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social*, no prazo de 10 dias, sob pena do pagamento da diferença para a faixa “com mais de 20 empregados”.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**CLÁUSULA 11ª – DIREITO DE OPOSIÇÃO**

Fica garantida aos trabalhadores, empregados comerciais ou prestadores de serviços, contemplados e beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser feita pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento pessoal, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, na sede ou subsele(s) do respectivo sindicato representante da categoria profissional, não tendo, ainda, efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

A manifestação de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência desta norma coletiva e expirada esta, será necessária nova carta de oposição.

O Trabalhador, empregado ou prestador de serviço que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLAÚSULA 12ª – DISPOSIÇÕES GERAIS**

RAIS - As empresas quando solicitadas, deverão enviar cópia da RAIS's (Decreto nº 76.900/75) ao Sindicato da categoria.

FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

ABONO DE FALTA À MÃE E AO PAI COMERCIÁRIOS: A mãe e ao pai comerciante que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 23, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo único - O direito previsto no *caput* somente será extensivo ao pai comerciante, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

MULTA: Fica estipulada multa por empregado, correspondente a 40% (quarenta por cento), calculada com base no piso salarial do empregado, a partir de 01 de setembro de 2024, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.



Parágrafo único: As empresas e os Empregados comerciários abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, observado o princípio constitucional da unicidade sindical, reconhecem reciprocamente os respectivos sindicatos, uns aos outros, como únicos e legítimos representantes das respectivas categorias, para entendimentos, assinaturas de acordos ou outros instrumentos legais que envolvam a categoria, sendo que para tanto, qualquer tipo de negociação entre empresas e empregados deverá ser realizada sempre com a participação dos sindicatos subscritores desta Convenção coletiva de trabalho, sob pena de nulidade.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, ainda que entre empresas e empregados e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissão de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de atuação do trabalhador.

Parágrafo 1º - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores dessa Comissão, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento da mesma, que poderá seguir as regras das Câmaras Intersindiciais de Conciliação Prévia - CINTEC's marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação da FECOMERCIARIOS e da FECOMERCIO SP.

Parágrafo 2º - As empresas e seus Empregados comerciários, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, se obrigam a não se utilizarem de comissões e ou câmaras de arbitragem, sejam essas de que âmbito for, para homologação de rescisões de contrato de trabalho sob pena de absoluta nulidade das decisões dali emanadas.

PLANO DE RENDA COMPLEMENTAR: As entidades sindicais convenientes se comprometem a divulgar e incentivar junto às empresas e empregados integrantes de suas respectivas categorias, o Plano Fecomércio Renda Complementar, administrado pela Fundação Fecomércio de Previdência Associativa e gerido por representantes de empregados e empregadores.

Parágrafo único - O Plano a que se refere o *caput* desta cláusula destina-se a empregados e empregadores, bem como a seus respectivos familiares, que pretendam dispor de um rendimento complementar à aposentadoria oficial.

Assis, 31 de março de 2025.


Vagner José Campos
Presidente do SINCOMERCIÁRIOS DE ASSIS
CPF/MF nº 110. 792.118-02


Pedro Pavão
Presidente do SINCOMÉRCIO MARÍLIA
CPF/MF nº 139.756.848-87